



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 399-33.2012.6.21.0093

Procedência: Venâncio Aires (93ª Zona Eleitoral – Venâncio Aires)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, DE AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO/DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO VENÂNCIO PODE MAIS (PRB-PP-PTB-PMDB-PSB-PRP-PSDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO PARA VENÂNCIO CONTINUAR MUDANDO (PDT-PT-PSC-PR-PPS-DEM-PHS-PSD-PCdoB)

AIRTON LUIS ARTUS

GIOVANE WICKERT

ANA CLÁUDIA DO AMARAL TEIXEIRA

Relator(a): DR. ARTUR SANTOS E ALMEIDA

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL CONTINUADO. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. Comprovado que os materiais de construção foram distribuídos a partir de programa social continuado e não foram relacionados a propaganda eleitoral ou pedido de voto, não há captação ilícita de sufrágio ou prática de conduta vedada. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação VENÂNCIO PODE MAIS contra sentença (fls. 465-78) que, acompanhando o parecer ministerial (fls. 448-51), julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de AIRTON LUIS ARTUS e GIOVANE WICKERT, prefeito e vice-prefeito de Venâncio Aires, candidatos à reeleição, ANA CLÁUDIA DO AMARAL TEIXEIRA, ex-Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, candidata à vereadora, e da coligação PARA VENÂNCIO CONTINUAR MUDANDO, responsável pelo lançamento dos referidos candidatos ao pleito 2012.

A ilustre Magistrada *a quo* afastou, preliminarmente, a alegação de decadência, ao fundamento de que o § 3º do art. 41-A autoriza a interposição da AIJE até a data da diplomação.

No mérito, concluiu que os dois fatos narrados pela petição inicial não configuram nem captação ilícita de sufrágio, nem conduta vedada. A um, porque “*em momento algum, houve a troca de material de construção por voto*” (fl. 469); a dois, porque “*o fornecimento do vale-material de construção a Leni (Conceição Dias) ocorreu em final de março de 2012, quando os representados ainda não eram candidatos*” (fl. 469); a três, porque *Fabiana Teresinha Machado Franco* encontra-se com seus direitos políticos suspensos, não podendo, por conseguinte, ser enquadrada como “*eleitora*” (fl. 472); e, a quatro, porque restou comprovado que a doação de materiais de construção ocorreu no âmbito de um programa social continuado (fls. 473-4).

A ilustre magistrada *a quo* ainda determinou a extração de “*cópia do depoimento de fl. 439, prestado pela testemunha Fabiana Teresinha Machado Franco ao MPE, bem como cópia da mídia de áudio, para análise do cometimento dos delitos de falso testemunho e denúncia caluniosa*” (fl. 478).

Nas razões recursais (fls. 496-503), a coligação VENÂNCIO PODE MAIS reiterou terem os recorridos promovido a distribuição de “*vales-material-de-construção*” e sacos de cimento, custeados pela administração municipal, à margem de motivação idônea e sem indicação do critério de escolha dos beneficiados, tudo com o objetivo de captar votos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

promover suas candidaturas. Requereu a reforma da sentença, para o fim de que a representação seja julgada procedente.

Com contrarrazões (fls. 506-10), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 520).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. A recorrente foi intimada da publicação da sentença no dia 16-10-2012 (fl. 486) e apresentou razões recursais no dia 19-10-2012 (fl. 496), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 41-A, § 4^o e pelo art. 73, § 13², ambos da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

No dia 26 de setembro de 2012, compareceu à Promotoria de Justiça de Venâncio Aires a eleitora *Leni Conceição Dias* relatando que, no mês de março, antes da Páscoa, recebeu de ANA CLÁUDIA DO AMARAL TEIXEIRA um vale-material-de-construção, no valor aproximado de R\$ 400,00, “em troca de apoio político” (auto apenso, fl. 07).

Na mesma data, também compareceu à Promotoria de Justiça de Venâncio Aires a cidadã *Fabiana Teresinha Machado Franco* relatando que recebeu, de *Claidir Neli Kerkhoff Trindade*, uma autorização para retirada de três sacos de cimento na empresa *Pretto Materiais de Construção*, em troca do seu voto nas candidaturas de ANA CLÁUDIA DO AMARAL TEIXEIRA, para vereadora, e de AIRTON LUIS ARTUS e GIOVANE WICKERT, para prefeito e vice-prefeito (auto apenso, fl. 05).

1 § 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

2 § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

Com base nesses depoimentos, o Ministério Público Eleitoral promoveu a Ação Cautelar de Busca e Apreensão n.º 398-48.2012.6.21.0093 em face de *Pretto Materiais de Construção*, alcançando como resultado a apreensão de diversos documentos nominados como “Ordem de Fornecimento”, emitidos pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, e de diversos documentos nominados como “Autorização” (para o fornecimento de materiais de construção), subscritos pela ocupante do cargo de Secretária de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, ou por outro servidor público, em seu nome. O material, em cópia, foi atuado, encontrando-se no volume apenso à presente AIJE.

Forte nesses elementos probatórios, a coligação VENÂNCIO PODE MAIS (PRB-PP-PTB-PMDB-PSB-PSP-PSDB) ajuizou a presente AIJE objetivando o reconhecimento de que os candidatos ANA CLÁUDIA DO AMARAL TEIXEIRA, AIRTON ARTUS e GIOVANE WICKERT e a coligação PARA VENÂNCIO CONTINUAR MUDANDO (PDT-PT-PSC-PR-PPS-DEM-PHS-PSD-PCdoB) praticaram captação ilícita de sufrágio e conduta vedada pela legislação eleitoral.

A partir da petição inicial (fls. 02-7), observa-se serem dois os fatos objeto da representação:

FATO 1 – no mês de março de 2012, a então Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, ANA CLÁUDIA DO AMARAL TEIXEIRA, teria entregue um vale material de construção para *Leni Conceição Dias*, a fim de que, em outubro, essa eleitora apoiasse a sua futura candidatura para vereadora e a futura candidatura à reeleição do prefeito e do vice-prefeito, LUIZ ARTUS e GIOVANE WICKERT; e

FATO 2 – no final do mês de setembro de 2012, a então Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, *Claidir Neli Kerkhoff Trindade*, cabo eleitoral da anterior ocupante do cargo, ANA CLÁUDIA DO AMARAL TEIXEIRA, teria entregue uma autorização para *Fabiana Teresinha Machado Franco* (cujo título eleitoral encontrava-se suspenso) retirar três sacos de cimento na pessoa jurídica *Pretto*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/9

Materiais de Construção Ltda., em troca do voto dessa eleitora nas candidaturas de ANA CLAUDIA DO AMARAL TEIXEIRA, LUIZ ARTUS e GIOVANE WICKERT.

Em peça defensiva (fls. 54-71), os representados informaram que tanto *Leni Conceição Dias* quanto *Fabiana Teresinha Machado Franco* estão cadastradas no Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, e, nessa qualidade, já foram beneficiadas com a doação de materiais de construção. Negaram que *Leni Conceição Dias* tenha recebido alguma doação no corrente ano e confirmaram que *Fabiana Teresinha Machado Franco* recebeu autorização para retirar três sacos de cimento no mês de setembro, junto à empresa *Pretto Materiais de Construção*, mas reiteraram que tudo se deu no âmbito de programa social continuado, desvinculado de qualquer propaganda eleitoral ou pedido de voto. Arguíram, ainda, que a empresa *Pretto Materiais de Construção* foi escolhida para a compra dos itens mediante procedimento licitatório. Juntaram documentos (fls. 72-393).

Sequencialmente, procedeu-se à oitiva judicial de *Leni Conceição Dias* e de *Fabiana Teresinha Machado Franco* (fls. 439-40). Na audiência também foi ouvida gravação ambiental apresentada pela última, de conversa mantida com *Claidir Neli Kerkhoff Trindade*, tendo a respectiva mídia sido acostada aos autos (fls. 438 e 441).

Focado nesse conjunto probatório, o ilustre Promotor Eleitoral opinou pela improcedência da representação, e o ilustre Magistrado *a quo*, na mesma linha, concluiu pela ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio e da prática de conduta vedada, descritas na petição inicial.

O art. 41-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/97 conceitua e veda a captação ilícita de sufrágio:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem

3 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

4 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

*entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta ('com o fim de obter o voto'), rigorismo temperado pela suficiência da prova da 'evidência do especial fim de agir'; c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada."*⁵

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97, por sua vez, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (grifou-se)

O § 10 do mesmo dispositivo excepciona a ilegalidade da prática prevista no inciso IV em três hipóteses: calamidade pública, estado de emergência e programas sociais continuados. Eis o teor da previsão:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se)

Analisando-se o conjunto probatório, não vislumbramos conclusão diversa da externada na sentença recorrida.

Conforme lucidamente ponderado pelo ilustre Promotor Eleitoral (fls. 448-51):

5 ZILIO, Rodrigo López. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

(...) as denúncias levadas a cabo pelas senhoras Fabiana Teresinha Macho Franco e Leni Conceição Dias não se comprovaram. Isto porque lograram êxito em demonstrar os representados que o Poder Executivo Municipal possui, desde 2004 (Lei Municipal nº 3.342/04, que cria o Fundo Municipal de Habitação – FMHAB – fls. 290/292), programa para atender a população carente, notadamente quanto ao fornecimento de materiais de construção. Inclusive, as denunciantes são cadastradas no programa social de melhorias habitacionais a cargo do Poder Público. Assim, conforme se depreende da documentação anexada (fls. 72/89 e 90/92), ambas possuem fichas Sócio-Econômicas, sendo que a Sra. Fabiana foi beneficiada, no ano de 2011, com unidade residencial construída em virtude da respectiva política pública para o setor.

Também importa acrescentar que consta nos autos (fls. 101/298) vasta documentação que dá conta da atuação municipal baseada em laudos sociais, oportunidade esta em que são aferidas as reais condições das pessoas que serão beneficiadas pelos programas assistenciais. Tudo isso denota uma preocupação com a qualidade do gasto público, conjuntamente com sua transparência, dando concretude aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB). Aliás, a postura adotada pelo candidato representado, atual Prefeito deste Município, revela comprometimento com as atitudes tomadas pela administração, a qual deve separar a atuação política da atuação administrativa, o que ficou evidenciado nesta demanda (Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração pública para o Ano Eleitoral de 2012 – Decreto Municipal nº 5.090/12 – fls. 345/357).

(...)

Logo, estando plenamente demonstrada que a execução do programa social em tela data de 2004, com base na respectiva lei, de pronto, percebe-se que não há qualquer ilegalidade na conduta adotada pela administração municipal.

De outra banda, restou comprovado que a contratação da compra de materiais de construção da empresa do Sr. Julian Josué de Oliveira, denominada Pretto Materiais de Construção, por parte do Poder Executivo obedeceu a rigoroso critério técnico, apurado em regular procedimento licitatório de tomada de preços (Ata de Registro de Preços com base no Edital de Concorrência nº 42/2012, fls. 93/100).

Em outro giro, a prova coligida ao feito nem de longe permite concluir que os ora representados tivessem, em algum momento, solicitado votos a eleitores de forma ilegal, ou concordassem com tal atitude, ou autorizassem que pessoas simpatizantes às suas candidaturas procedessem desse modo. Portanto, beira a temeridade a presente ação ser dirigida principalmente contra os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice.

Por fim, a denúncia da Sra. Fabiana Teresinha Machado Franco neste feito, infelizmente, não guarda coerência, sendo até mesmo desmantelada em juízo, porquanto a própria testemunha confessa que mentiu sobre determinados fatos. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

isso, sua palavra não goza de suficiente credibilidade, a qual, inicialmente levou à atuação ministerial. E mais, no áudio disponibilizado neste processo e a esta Promotoria de Justiça anteriormente, fica claro que, a todo o mento, é a ora denunciante que 'provoca' a Sra. Claidir Neli Kerkhoff Trindade, exigindo os três sacos de cimento.

Quanto à testemunha Leni, seu depoimento é isolado, não estando lastreado por nenhum outro elemento de prova dos autos. Sendo assim, a coligação representante não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu pleito.

Assim, pelas razões externadas pelo ilustre Promotor Eleitoral à origem, ora reproduzidos e adotados como fundamento do presente parecer, deve ser integralmente mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desproimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 14 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral